

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LEUR LOMANTO JUNIOR)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que se destinem à produção de alimentos orgânicos e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a industrialização de produtos biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III – o imóvel rural de até 2 (dois) módulos fiscais, nos termos do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que se destine exclusivamente à produção de alimentos orgânicos, assim considerados pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados alimentos orgânicos aqueles produzidos sem a utilização de agrotóxicos ou quaisquer outros produtos químicos sintéticos prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente.”(NR)

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos biodegradáveis, assim considerados pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos biodegradáveis aqueles compostos por itens orgânicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder um incentivo fiscal para os pequenos produtores rurais que se dediquem à produção de alimentos orgânicos, estimulando a agricultura orgânica e familiar.

Por outro lado, objetiva ainda incentivar a fabricação de produtos biodegradáveis, estimulando, por conseguinte, a produção de produtos orgânicos, uma vez que tais produtos, por serem considerados sustentáveis sob o ponto de vista ambiental, favorecem a redução do lixo e da poluição do solo, das águas e do ar.

Importante frisar que os alimentos orgânicos, por não conterem resíduos de agrotóxicos ou de outras substâncias químicas sintéticas prejudiciais à saúde humana ou ao meio ambiente, contribuem para a melhoria da qualidade de vida e para sustentabilidade do meio ambiente.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a expansão da agricultura orgânica e da indústria de produtos biodegradáveis, colaborando, assim, para a sustentabilidade do meio ambiente, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR